



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10240.001113/2001-42
Recurso nº 302-134.519 Especial do Contribuinte
Matéria ITR
Acórdão nº 03-006.174
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

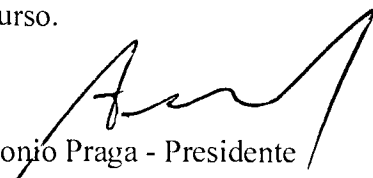
ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO. NULIDADE. RETORNO
DOS AUTOS AO ÓRGÃO A QUO, PARA NOVA ANÁLISE
DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

Revela-se nula a decisão que se baseia em elementos
contraditórios estabelecidos nos autos, e que, por outro lado,
analisa menos do que, efetivamente, deveria enfrentar, em relação
ao alegado e discutido no recurso voluntário. Imposição de
retorno dos autos à Câmara Baixa para que seja novamente
apreciado o recurso voluntário.

Acórdão Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a
preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela Conselheira Relatora. Vencidos os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Antonio Praga que superavam esta preliminar e davam
provimento ao recurso.


Antonio Praga - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto,
Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli, Maria Cristina

Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a cobrança de ITR relativo ao exercício de 1997, do imóvel denominado “Lontras e outros”, no valor de R\$ 872.486,00 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.194.825,78 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), fundado na falta de recolhimento do ITR, em relação às áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 51/60 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 64/74 dos autos julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos

Processo nº 10240.001113/2001-42
Acórdão n.º 03-006.174

CSRF/T03
Fls. 177

pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 77/90).

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 100/109) deu parcial provimento ao recurso voluntário, conforme a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

EXERCÍCIO: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Estando devidamente comprovado nos autos que a averbação da área de preservação permanente, à margem da matrícula do imóvel, foi anterior à data da ocorrência do fato gerador do tributo, não há razão para a sua glosa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 111/114), alegando obscuridade no acórdão embargado.

Esclareceu-se (fls. 116) que a área de preservação permanente considerada no acórdão embargado foi aquela declarada na DITR e não aquela averbada à margem da matrícula do imóvel.

O contribuinte interpôs recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 131/146), no que se refere área considerada como de Interesse Ecológico, de acordo com a Lei Complementar nº 52 do Estado de Rondônia.

Argumentou, o recorrente, que 50% da sua propriedade rural encontram-se localizados, conforme previsão da referida Lei Complementar, em área de proteção de ecossistemas de Rondônia, o que se enquadraria no artigo 10 da Lei nº 9.393/96 (área declarada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas).

Salientou, ainda, que apresentou, de modo a comprovar o quanto alegado, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), averbação à margem da matrícula do imóvel e cópia do Parecer técnico nº 006/GÁS/SEDAM.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Sem ingressar no mérito do recurso especial, contudo, cabe ter-se por presente que o acórdão recorrido padece de vício de nulidade que, uma vez conhecido o recurso especial em análise, deve ser decretada por esta Câmara Superior de Recurso Fiscais.

Com efeito, no presente caso, o auto de infração teve por objeto a falta de recolhimento do ITR, concernente ao exercício de 1997, desconsiderando-se as áreas declaradas como APP (1270 ha) e Área de Utilização Limitada (35.084), esta incluindo Área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN e Área de Interesse Ecológico (fls. 28/29).

Conforme se depreende do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 07/10), o contribuinte apresentou Ato Declaratório Ambiental, no qual consta como Área de Reserva Legal 18.177 ha e 18.177 ha como Área de Interesse Ecológico.

No acórdão recorrido, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para, segundo o seu resultado, **excluir da tributação a área de preservação permanente averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador.**

No bojo do relatório do acórdão recorrido, tem-se por expresso que o contribuinte apresentou cópia de certidão de registro de imóveis em que consta a averbação à margem da matrícula do imóvel **Área de Reserva Legal**, num total de 50% do imóvel.

No voto parcialmente vencedor estabeleceu-se que o contribuinte apresentou Certidão de Inteiro Teor do imóvel, em que consta como **Área de Preservação Permanente** uma área de 50% do imóvel. Com base nisso, deu-se parcial provimento para excluir da tributação a APP.

No voto vencido, em parte, de outro lado, considerou-se que a área averbada foi a **Área de Reserva Legal**. E entendeu-se, também, que o contribuinte declarou na DITR/97 como Área de Reserva Legal o total de 18.177 ha, bem como que teria havido a averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel. Diante disso, tal voto, vencido em parte, foi proferido para dar integral provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação 18.177 ha, a título de área de reserva legal, e outros 18.177 ha, a título de Área de Interesse Ecológico.

Contra o acórdão da Câmara Baixa, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, postulando pelo esclarecimento acerca de qual extensão da Área de Preservação Permanente restou excluída da tributação, se aquela efetivamente declarada pelo contribuinte na DITR/1997, ou se aquela eventualmente averbada.

Às fls. 116 consta informação técnica, rejeitando-se os Embargos e, ao mesmo tempo, estabelecendo-se que, não obstante no acórdão embargado refira-se a Área de Preservação Permanente que não a aquela efetivamente declarada na DITR/1997, essa é que deveria ser considerada como excluída da Área de Preservação Permanente.

Processo nº 10240.001113/2001-42
Acórdão n.º 03-006.174

CSRF/T03
Fls. 178

Ora, diante de todo esse panorama, verifica-se que o acórdão recorrido incorreu em patente confusão, da qual não se consegue ao certo depreender qual foi o seu resultado efetivamente decretado. Mais do que isso, o resultado eventualmente colimado teve por base fatos que se chocam, de sorte que a decisão como um todo, na sua relação relatório, fundamentação e dispositivo, mostra-se totalmente destituída de sentido, especialmente em face dos elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, o acórdão recorrido não enfrentou a questão da Área de Interesse Ecológico, que se constitui no objeto do recurso especial, revelando-se, destarte, maculada também por este vício, de não ter enfrentado tudo que deveria.

Diante do exposto, declaro a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que os autos sejam reenviados ao órgão *a quo*, a fim de que analise novamente o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Susy Gomes Hoffmann

